



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMPITUBA

PROJETO DE LEI N° 052/2025, DE ____ DE JULHO DE 2025.

“ALTERA A LEI MUNICIPAL N° 1.379, DE 17 DE JUNHO DE 2025, QUE INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS MUNICIPAL – REFIS 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MAMPITUBA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais, resolve APROVAR as seguintes alterações na Lei Municipal nº 1.379, de 17 de junho de 2025:

Art. 1º A Lei Municipal nº 1.379, de 17 de junho de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“.....

Art. 4º (revogado).

§ 1º (revogado)

§ 2º (revogado)

.....”

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSOES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MAMPITUBA/RS. EM / / 2025.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMPITUBA**

JUSTIFICATIVA PARA O PROJETO DE LEI QUE “ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.379, DE 17 DE JUNHO DE 2025, QUE INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS MUNICIPAL – REFIS 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Mampituba, 17 de julho de 2025.

Encaminho a essa Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que altera a Lei Municipal nº 1.379, de 17 de junho de 2016, que institui o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais Municipal – REFIS 2025, considerando as seguintes justificativas:

- a Assessoria Jurídica Municipal esclarece, por meio do Memorando 091/2025, cópia anexa ao ofício de encaminhamento a essa Câmara de Vereadores, que honorários advocatícios não são tributos e, de tal modo, não poderão ser recolhidos aos cofres municipais por meio de guia de arrecadação para crédito em receitas diversas, nem mesmo na modalidade de taxas de expediente, uma vez que a natureza jurídica dos honorários advocatícios não é tributária;

- esclarece, também, que o texto do *caput* do artigo 4º da Lei 1.379/2025, não delimitou de forma clara e eficiente a matéria, de modo que possibilita aos Poderes Públicos a opção pela:

- adequação do recebimento dos honorários administrativos aos moldes dos honorários sucumbenciais, no caso seria à Lei Municipal nº 1.066, de 20/04/2021, não dispondo, a administração pública, de prazo para análise jurídica dessa opção devido ao Programa REFIS 2025 já estar em curso; ou
- revogação do texto do artigo 4º, opção mais viável.

- a Assessoria Jurídica opina ainda, em vista de a lei do REFIS 2025 encontrar-se em vigor, com prazo para adesão pelos contribuintes e, diante do risco de causar prejuízos ao andamento dos processos administrativos, pela não inclusão, nos acordos com os contribuintes, do cálculo dos valores previstos no artigo 4º da Lei 1.379/2025, por tratar-se de dívida administrativa, mantendo, no entanto, a obrigatoriedade legal de cálculo dos honorários sucumbenciais no caso de cobrança judicial da dívida ativa.

Considerando o acima exposto, solicito à Senhora Vereadora e aos Senhores Vereadores a apreciação e aprovação do Projeto de Lei.

Atenciosamente.


GILBERTO LOPES ROLDÃO
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMPITUBA
GABINETE DO PREFEITO
ASSESSORIA JURÍDICA**

MEMORANDO 091/2025

De: Assessoria Jurídica Municipal

Para: Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Planejamento

C/ Cópia para: Setor de Arrecadação/Tributos

Assunto: Resposta ao Memorando 092/ADM-CIRCULAR

Prezada Secretária,

Ao cumprimenta-la cordialmente vimos por meio deste, em resposta ao memorando 092/ADM-CIRCULAR, trazer os seguintes esclarecimentos.

Acerca dos questionamentos trazidos no que se refere a viabilidade jurídica e tributária do setor de Tributos e Fiscalização para proceder a emissão de documento de arrecadação exclusivo para honorários de sucumbência, deve-se frisar primeiramente que a verba em questão não se trata de tributos, e de tal modo, não poderá ser emitida como guia de arrecadação para crédito em receitas diversas, nem mesmo na modalidade de taxas de expediente, uma vez que a natureza jurídica dos honorários administrativos não é tributária.

No mais analisando a íntegra do texto trazido pelo artigo 4º, caput, da Lei Municipal 1379/2025, nota-se que a descrição do artigo não delimitou de forma clara e eficiente a matéria, de modo que possibilita ao Prefeito Municipal optar pela adequação ou revogação do texto.

Considerando que a lei já encontra-se em vigor, com prazo para a adesão pelos contribuintes e, diante do risco de prejuízo ao andamento dos processos administrativos e ao Poder Executivo, opina-se pela exclusão do cálculo dos valores previstos no artigo 4º da Lei 1379/2025, quando tratarem-se de dívidas administrativas, mantendo-se a obrigatoriedade legal de cálculo dos honorários sucumbenciais em parcelamento de dívidas em processo judicial, nos termos da lei vigente.

Sendo o que tínhamos para o momento.



JOICE BERTOTI P. MAGNUS
Assessora Jurídica Municipal
OAB/RS 89.295 - Matr. 2756